

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 115



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003155/00-51
Recurso nº
Acórdão nº 3201-001.427 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/02/1999 a 30/06/2000

BASE DE CÁLCULO. DEFEITO NO PRODUTO. REDUÇÃO DO VALOR DA VENDA.

Sendo a base de cálculo da COFINS o faturamento da empresa, não são tributáveis os valores abatidos do preço em face de defeito no produto.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO DE IMPOSTOS.

A majoração da base de cálculo do PIS realizada pela Lei n.º 9.718/98 já foi afastada por inconstitucional, motivo pelo qual não podem ser tributadas as receitas financeiras.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS.

O ADI n.º 25/2003 emitido pela RFB esclarece que as recuperações de tributos não são tributáveis pelo PIS.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDAM os membros da da , por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 14/10/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 09/10/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Nascimento, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mércia Helena Trajano Dámorin. Ausente momentaneamente o conselheiro Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição Programa de Integração Social (PIS) nos períodos de outubro de 1995, fevereiro de 1998 e de fevereiro de 1999 a junho de 2000, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 2.546,08, multa de ofício de R\$ 1.909,51 e juros de mora de R\$ 501,65, perfazendo o total de R\$ 4.957,24.

O lançamento foi baseado na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, “b”; Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, 8º, I, e 9º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria nº 142, de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, “b”, I e II.

Segundo o relatório de fl. 7, a fiscalização apurou que a contribuinte, no período acima, deduziu indevidamente da base de cálculo do PIS os descontos concedidos e deixou de incluir as demais receitas operacionais. Sendo assim, foram lançadas de ofício as diferenças.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese que:

o auto seria nulo porque está discutindo na Justiça o direito de não se sujeitar à Lei nº 9.718, de 1998;

os descontos concedidos seriam na verdade cancelamentos de vendas, dedução permitida pela lei e que tais cancelamentos estariam documentados por correspondências dos clientes;

excluiu também da base de cálculo da contribuição, como outras receitas operacionais, valores referentes a recuperação de impostos e contribuições recolhidos a maior e que tais recuperações equivaleriam a recuperação de créditos baixados como perda, cuja dedução da base cálculo do PIS está prevista na Lei nº 9.718, de 1998, por não caracterizar ingresso de receitas;

o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) permite a dedução da base de cálculo do imposto de recuperações de custos e despesas desde que se comprove não os ter deduzido do

lucro real em períodos anteriores, assim de acordo com o princípio da analogia, previsto no art. 108, I, do Código Tributário Nacional (CTN) tais recuperações também poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS ou se poderia aplicar a equidade, prevista no inciso IV do mesmo artigo;

há dupla tributação, haja vista que o valor do PIS está incluído no preço de venda;

as receitas financeiras consideradas a menor configuram um engano, pois o único mês que gerou saldo a recolher foi junho, quando a contribuição foi compensada conforme autorização judicial;

no mês de maio de 1999 o valor correto das receitas financeiras é R\$31.733,30 em vez de R\$ 37.733,30, utilizado pela fiscalização, apresentando cópia de demonstrativos contábeis.

Como a contribuinte alegou que estava discutindo judicialmente sua submissão à Lei nº 9.718, de 1998, e que obteve Tutela Antecipada, mas não apresentou provas, e, de acordo com o sítio do TRF – 3ª Região, havia um processo em seu nome, o presente foi baixado em diligência para que a contribuinte apresentasse as peças do processo.

Após a diligência, os documentos foram anexados ao processo, conforme fls. 72 a 127.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/RPO nº 5.864, de 13/08/2004, fls. 130/138, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1995, 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/02/1999 a 30/06/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ABRANGÊNCIA.

A partir de fevereiro de 1999, a base de cálculo do PIS passou a ser composta da totalidade das receitas auferidas pela empresa.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 145 o contribuinte é intimado, apresentado recurso voluntário de fls. 146/154.

Após, é dado seguimento ao processo.

Iniciado o julgamento, o processo é convertido em diligência, para sanar algumas dúvidas.

Após, retornamos autos para julgamento.

E o Relatório.

Voto

Como vemos, discute-se nos autos majoração da base de cálculo do PIS, já que tributadas outras receitas operacionais (recuperação de tributos e créditos de ICMS), bem como dedução de descontos concedidos naquela base de cálculo.

A decisão da DRJ manteve parcialmente a glosa ao analisar a impugnação interposta, mantendo a tributação das recuperações de tributos, das receitas financeiras e não aceitando os abatimentos das vendas de produtos com defeito.

A recorrente interpõe recurso voluntário, pleiteando o afastamento integral do lançamento.

Inicialmente, devemos analisar a preliminar levantada.

Das preliminares

Quando à preliminar de impossibilidade de lançamento em face de decisão judicial, esta deve ser afastada, porque não há base legal para tal, haja vista não haver decisão transitada em julgado.

Dos abatimentos/vendas canceladas

A fiscalização lançou valores a título de PIS em face da não aceitação dos abatimentos realizados pela recorrente nos valores lançados a título de descontos para as empresas em face de defeitos das mercadorias, pois não teria sido comprovado o defeito nas mercadorias vendidas.

Neste sentido:

Quanto ao mérito, a impugnante primeiramente alega que os descontos concedidos, utilizados para dedução da base de cálculo da contribuição, na verdade seriam valores relativos a vendas canceladas, cuja dedução está prevista na legislação de regência.

Em tese, assistiria razão à contribuinte, pois há na legislação essa permissão.

Entretanto, ela apenas alega, mas não traz ao autos qualquer prova ou evidência do alegado, tampouco as alegadas correspondências dos clientes.

*Logo, aplica-se nesta situação em exame um conhecido brocardo jurídico: *allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar). Assim, não há como acolher a pretensão da contribuinte.*

A recorrente, a seu turno, trouxe aos autos declaração das empresas, informando da referida ocorrência e a razão dos abatimentos realizados.

Entendo assim que merece guarida a pretensão da recorrente, isso porque comprovou nos autos com as declarações de seus clientes a ocorrência de problemas com seus produtos e a necessidade de ajuste do valor da venda em face de tal situação.

Assim, entendo deva ser afastado do lançamento as parcelas referentes às vendas parcialmente canceladas conforme comprovantes juntados, em face de produto com defeito, visto que comprovado com base nos documentos juntados.

Da tributação das recuperações de tributos e outras receitas operacionais

Entendo mereça guarida a pretensão da recorrente neste tópico, isso porque, além da recuperação de tributos e demais receitas operacionais não se equiparar a faturamento, existe posição da administração pública afastando esta tributação.

Quanto à definição de faturamento, o STF já teve várias oportunidades de se manifestar sobre o conceito de faturamento, como o fez no RE 346084/PR, onde, mais uma vez, esclareceu que o "faturamento" é entendido como a renda obtida das vendas de mercadorias e serviços.

Ademais, a empresa possui decisão transitada em julgado neste sentido.

Por fim, a administração tributária assim também entende, de que a recuperação de tributos não se enquadra naquele conceito, não pode ser tributado pela contribuição em análise.

Ademais, o ADI SRF n.º 25/03 da é claro sobre o tema:

Art. 2º Não há incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.(...)

Assim, deve ser afastada a tributação ora realizada.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de impossibilidade de lançamento em face de processo judicial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA